



OFÍCIO Nº 16/2026

Pilar do Sul, 29 de setembro de 2026.

Prezada Fernanda,

Assunto: Resposta Impugnação Pregão Eletrônico nº 49/2026

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data de apresentação e o prazo previsto no instrumento convocatório, reconhece-se a tempestividade da impugnação, passando-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A impugnante questiona o prazo de entrega de **15 (quinze) dias úteis**, alegando que seria insuficiente para fabricação, montagem, aquisição de insumos e transporte dos mobiliários, requerendo sua ampliação para, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis.

A impugnação, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, destaca-se que o prazo estabelecido no edital foi definido considerando **necessidade administrativa concreta**, e não com o objetivo de restringir a participação de fornecedores.

Os mobiliários objeto da contratação são necessários para a estruturação de **novos prédios e unidades públicas em fase de inauguração**, bem como para atender **unidades que já se encontram em funcionamento e que necessitam de mesas, cadeiras e demais mobiliários para o adequado desenvolvimento de suas atividades**.

Assim, a Administração necessita que os bens sejam disponibilizados em prazo compatível com seu cronograma de funcionamento, razão pela qual a adoção de prazo mais extenso, como os 30 dias úteis pretendidos pela impugnante, poderia comprometer o atendimento da necessidade pública.

A Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 5º, que os princípios da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

competitividade, razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados conjuntamente com os princípios da **eficiência, interesse público, planejamento, celeridade e economicidade**.

Além disso, o art. 6º, X, da mesma Lei considera como **compra imediata** aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, demonstrando que o ordenamento jurídico admite contratações de bens com prazo reduzido, desde que compatível com as circunstâncias da contratação.

No caso concreto, **não foi apresentada pela impugnante comprovação objetiva de que o prazo de 15 dias úteis seja inexecutável para o mercado de mobiliários**, tampouco estudo ou levantamento que demonstre efetiva restrição à competitividade.

Os argumentos apresentados estão baseados, principalmente, na estrutura produtiva e logística específica da própria empresa, inclusive quanto à distância entre sua unidade fabril e o local de entrega. Entretanto, tais circunstâncias não podem ser automaticamente transferidas à totalidade dos potenciais fornecedores.

O edital não estabelece qualquer exigência de localização geográfica, sede ou estabelecimento no Município ou região, sendo permitido que empresas de diferentes localidades participem do certame, desde que tenham capacidade para atender às condições estabelecidas.

Da mesma forma, a necessidade de aquisição de matéria-prima, organização da produção, contratação de transporte e demais providências internas constitui aspecto inerente à organização empresarial do fornecedor. Cabe ao licitante avaliar previamente sua capacidade de cumprimento das condições previstas no edital antes da apresentação da proposta.

Quanto aos precedentes do Tribunal de Contas da União citados pela impugnante, é correto afirmar que o TCU exige que os prazos sejam compatíveis com a natureza do objeto e não sejam utilizados de forma a restringir indevidamente a competição. Entretanto, a jurisprudência também evidencia que a existência de restrição deve ser demonstrada por **elementos concretos**, não bastando a alegação genérica de que determinado prazo é reduzido.

Nesse sentido, o **Acórdão nº 186/2010-Plenário** destaca a necessidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

dados concretos para demonstrar que o prazo efetivamente compromete a competitividade. Da mesma forma, decisões posteriores do Tribunal, como os **Acórdãos nº 1.170/2023-Plenário, nº 1.204/2025-2ª Câmara e nº 2.455/2025-2ª Câmara**, reforçam a análise das circunstâncias concretas da contratação, considerando a necessidade administrativa e as condições de fornecimento.

Portanto, considerando a **necessidade urgente de disponibilização dos mobiliários**, a ausência de exigência de localização dos fornecedores e a inexistência de comprovação concreta de que o prazo estabelecido seja inexecutável ou restritivo à competição, entende-se que a manutenção do prazo de 15 (quinze) dias úteis é adequada ao interesse público.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFERE-SE a impugnação apresentada pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, mantendo-se o prazo de entrega de **15 (quinze) dias úteis**, contados do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento, bem como as demais condições estabelecidas no edital.

Sem mais para o momento.

Assinado digitalmente

Sabrina Bueno Correa Rossi

Secretária de Planejamento (SEPLAN)

